



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000281912

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078424-74.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUAN CRISTIAN OLIVEIRA DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1078424-74.2023.8.26.0053

Apelante: Luan Cristian Oliveira de Lima

Apelado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiza: Maricy Maraldi

Voto nº 3079

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO
PEDIDO. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. O autor foi excluído de concurso público para Soldado 2ª Classe da Polícia Militar por inaptidão na fase de avaliação de conduta social. Requereu nulidade do ato administrativo e reintegração ao certame, além de indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade do ato administrativo que reprovou o autor na fase de investigação social do concurso público.

III. Razões de Decidir

3. A Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer critérios de avaliação em concursos, incluindo a reprovação por conduta social inadequada.

4. O candidato foi reprovado por registros policiais e punições disciplinares, demonstrando incompatibilidade com o cargo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A Administração pode reprovar candidatos por critérios objetivos de conduta social. 2. Não há violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 85, § 11; art. 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

TJ SP, Apelação Cível nº 1079256-10.2023.8.26.0053, Rel. Alves Braga Júnior, j. 02/07/2024.

TJ SP, Apelação Cível nº 1001722-87.2023.8.26.0053, Rel. Silvia Meirelles, j. 08/08/2024.

Vistos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso de apelação interposto por **LUAN CRISTIAN OLIVEIRA DE LIMA** contra a r. sentença proferida às fls. 290/294, que julgou improcedente ação movida em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Na origem, o autor se inscreveu em concurso público para o cargo de Soldado 2ª Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo (referente ao Edital de Abertura nº DP-3/321/22).

Indica que foi aprovado nas primeiras etapas estabelecidas pelo Edital do Concurso (prova escrita, prova de condicionamento físico - TAF, avaliação médica e exames psicológicos), mas que houve sua exclusão do certame por ter sido considerado inapto na fase de avaliação de conduta social, de reputação e de idoneidade.

Resumidamente, o autor requer a declaração de nulidade do ato administrativo praticado e sua reintegração ao certame.

Para tanto, alega que sua reprovação foi publicada no Diário Oficial sem maiores explicações. Argumenta que a Administração Pública deveria, no mínimo, ter motivado de forma adequada o ato de exclusão, já que não tem conhecimento das reais razões para sua inaptidão no concurso.

Ainda, que preencheu o formulário de investigação social com transparência, tendo apresentado todos os documentos necessários para comprovar sua boa índole. Também, que não possui nenhuma restrição em sua vida pregressa e atual que possa comprometer sua idoneidade e sua conduta proba na sociedade, inexistindo condutas reprovadoras que denotem impedimento ao exercício do cargo almejado.

No mais, pleiteou pela condenação da requerida ao pagamento do equivalente a 100 (cem) salários-mínimos a título de danos morais.

Requeru a concessão de medida liminar, a qual foi indeferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 100/102).

Ao final, a r. sentença julgou improcedente a ação.

Adotado, no mais, o relatório da sentença.

Insatisfeito, o apelante traz suas razões para a reforma do julgado (fls. 304/310).

Defende que não houve qualquer condenação judicial/sentença condenatória em desfavor do candidato, assim como comprovação de ato ilícito que desabone sua conduta ou caracterize incompatibilidade com o cargo.

Em suas palavras: *“O simples registro de boletins de ocorrência não pode ser utilizado como critério eliminatório, uma vez que não possuem força condenatória e tampouco configuram prova de prática de ato ilícito. Não havendo condenação judicial, as menções a tais registros configuram desproporcionalidade e violação ao princípio da isonomia, prejudicando o Apelante de forma injusta e desarrazoada.”*

Aduz que a apelada atua como Tribunal de Exceção, pois ignora o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência.

Colaciona julgados a seu favor.

No mais, sustenta que a decisão proferida fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim, cabe ao Poder Judiciário analisar e reprimir as ilegalidades cometidas pelo administrador.

Acrescenta que seu histórico funcional das Forças Armadas evidencia comprometimento e conduta ilibada e que o apontamento feito nos autos se refere a um evento único, sem reiteração de má conduta; que a avaliação final de comportamento reforça a inexistência de motivos que justifiquem sua eliminação no certame.

Como consequência, requer o conhecimento e provimento do recurso de apelação interposto, a fim de que seja reformada integralmente a r. sentença proferida.

Contrarrazões às fls. 321/331.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da gratuidade de

justiça conferida (fls. 100/102).

Houve oposição ao julgamento virtual à fl. 338.

É o relatório.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Passo à análise das razões recursais.

A ação versa sobre a legalidade do ato administrativo que reprovou o autor na fase de investigação social do concurso público para provimento no cargo de Soldado de 2º Classe da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em primeiro grau, o Juízo não acolheu a pretensão do autor.

Na r. sentença proferida, a I. Magistrada entendeu que o Administrador, respaldado pelos aspectos do Poder Discricionário, possui autoridade e independência para valorar critérios no decorrer do processo seletivo, sendo que o ato da autoridade em eliminar o candidato do certame foi devidamente justificado. Ainda, que ficou demonstrado, através de documentos, que o autor foi reprovado por não ter apresentado conduta social irrepreensível, tanto na vida pública, quanto na privada.

De modo contrário, o apelante argui que o ato de exclusão viola o princípio da presunção de inocência, pois não há ação penal com trânsito em julgado. Além disso, que o candidato possui histórico funcional e conduta compatíveis com os requisitos do cargo, não havendo razões legais ou fáticas que justifiquem sua reprovação no certame.

Em que pese os esforços argumentativos do apelante, o recurso não comporta provimento.

Conforme depreende-se das informações prestadas pela Polícia Militar às fls. 251/263, o candidato teria infringido os itens 6.4 e 6.20 do Edital, que preveem:

6. A avaliação será realizada no intuito de identificar condutas inadequadas e reprováveis do candidato, nos mais diversos aspectos da vida em

sociedade, incompatíveis com o exercício da profissão policial-militar, impedindo a aprovação, dentre outras hipóteses possíveis, de candidato: (...)

“6.4 Possuidor de registro policial nas condições de averiguado, autor ou indiciado, desabonador à conduta ilibada, à reputação e à idoneidade moral;”

“6.20 Histórico de conduta violenta e/ou agressiva;”

Isso porque, em pesquisa no banco de dados, identificou-se que o candidato esteve envolvido nos seguintes registros policiais:

A) Boletim de Ocorrência nº 89/2016, registrado no 2º Distrito Policial de Andradina/SP, em 15 de janeiro de 2016, de natureza Lesão Corporal/Dano, o qual figurou como autor;

B) Boletim de Ocorrência nº 74/2016, registrado no 2º Distrito Policial de Andradina/SP, em 19 de janeiro de 2023, de natureza Dano, o qual figurou como autor;

C) Boletim de Ocorrência nº 114/2016, registrado no 2º Distrito Policial de Andradina/SP, em 27 de janeiro de 2016, de natureza Ameaça, o qual figurou como autor;

D) Boletim de Ocorrência nº 1252/2022, registrado na Delegacia Seccional de Andradina/SP, em 06 de agosto de 2022, de natureza Lesão Corporal, o qual figurou como autor;

E) Boletim de Ocorrência nº 258/2016, registrado no 2º Distrito Policial de Andradina/SP, em 03 de março de 2016, de natureza Ato Infracional – Lesão Corporal, o qual figurou como autor.

Outrossim, ao preencher as questões de números 49 e 63 do Formulário, informou que serviu no Colégio Militar de Campo Grande/MS, no período de 01 de março de 2014 a 30 de abril de 2015, quando exerceu a função de soldado (motorista) e que sofreu as seguintes punições disciplinares:

A) em 28 de abril de 2014, foi punido com sanção de Repreensão;

B) em 23 de maio de 2014 foi punido com 3 (três) dias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Detenção Disciplinar;

C) em 02 de setembro de 2014, foi impedido disciplinarmente por 5 (cinco) dias;

D) em 19 de fevereiro de 2015, foi instaurada Sindicância envolvendo o candidato. Na solução da sindicância foi considerado que o mesmo cometeu transgressão disciplinar por ter sido negligente e imprudente.

Diante disso, também teria infringido o item **6.29** do Edital que prevê: ***“Possuidor de comportamento desabonador nas Forças Armadas ou em qualquer uma das Forças Auxiliares”***.

Como conclusão, a Administração reprovou o candidato do certame por infringir os itens 6.4, 6.20 e 6.29, uma vez que o mesmo não preencheu os requisitos estabelecidos no Edital, relacionados à boa conduta social, reputação e idoneidade.

Pois bem.

Inicialmente, esclareço que o ente Público Organizador do certame, em consonância com os requisitos previstos em edital e na legislação vigente, tem discricionariedade para estabelecer todo o trâmite concursal, definindo as etapas, o procedimento e as condições que entender pertinentes para o ingresso no cargo.

Pelo poder discricionário, concede-se à Administração a prerrogativa de praticar atos e adotar soluções que considere mais adequadas ao interesse público.

Nesse aspecto, inclui-se a possibilidade de tomar decisões relacionadas à reprovação daqueles candidatos que entende não possuírem o perfil social adequado para o exercício da função. Por óbvio, não se deve perder de vista que os atos praticados pelo poder público devem estar em acordo com o princípio da legalidade.

Feita esta introdução, entende-se que, na presente demanda, o ato de reprovação do candidato respeita os preceitos constitucionais, não estando eivado

de qualquer ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.

A conduta da Administração Pública se encontra dentro dos estritos limites delineados para a prática do ato administrativo.

Logo, não houve qualquer violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade.

No mesmo sentido, não há que se falar em ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Mesmo não ostentando condenação criminal, com sentença transitada em julgado, os antecedentes atribuídos ao apelante detém certa gravidade.

Ora, o apelante possui 5 (cinco) boletins de ocorrência em seu nome, os quais em todos figurou como autor do fato ilícito, registrados com natureza de lesão corporal, dano e ameaça. Todas as ocorrências foram descritas com a prática de atos violentos.

Ademais, sofreu diversas punições disciplinares enquanto servia ao Exército Brasileiro - repreensão, detenção disciplinar e instauração de sindicância, com transgressão disciplinar cometida.

Diferentemente do que fora apontado, de que o apelante possui bom comportamento e histórico funcional compatível com a função, referidos atos combinados evidenciam a incompatibilidade do seu perfil com o exercício de atividades na área de segurança pública.

Também demonstra que a conduta do candidato não se coaduna com os valores institucionais da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Portanto, é perfeitamente admissível a reprovação do candidato, porquanto sua exclusão do certame decorreu de critério objetivo, à vista do resultado da investigação social procedida.

Aliás, em casos análogos, este é o entendimento desta C. Câmara de Julgamento:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO PM DE 2ª CLASSE. Exclusão na fase de

investigação social. Decisão administrativa fundamentada e de acordo com os critérios objetivos descritos no edital. Incompatibilidade com o cargo. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incabível o exame do mérito administrativo, uma vez que não há qualquer ilegalidade no ato, sob pena de ingerência e violação à independência e separação dos poderes. Ausência de dano moral indenizável. RECURSO DESPROVIDO” (TJ SP; Apelação Cível nº 1079256-10.2023.8.26.0053; Comarca de São Paulo; 6ª Câmara de Direito Público; Relator Alves Braga Júnior; data de julgamento: 02/07/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória c.c. indenizatória - Concurso público - Investidura no cargo de Soldado PM 2ª Classe - Eliminação de candidato na fase de investigação social, em razão de ocorrência pretérita desabonadora (ato infracional análogo a roubo) -Admissibilidade - Disposição expressa no edital sobre a realização da fase de investigação social - Candidato que possui vida pregressa incompatível com as funções de policial militar, o que autoriza a sua exclusão - Precedentes - Recurso desprovido” (TJ SP; Apelação Cível nº 1001722-87.2023.8.26.0053; Comarca de São Paulo; 6ª Câmara de Direito Público; Relatora Silvia Meirelles; data de julgamento: 08/08/2024).

Legítima a conduta da Administração, não havia mesmo que se falar em dano moral.

Portanto, a r. sentença de fls. 290/294 deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas e despesas processuais deverão ser arcadas integralmente pela parte sucumbente, na forma da lei.

Consoante o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do trabalho adicional nessa fase recursal, fixo em 11% do valor atualizado da causa os honorários em do patrono do apelado, observando-se a gratuidade de justiça concedida ao apelante, ora recorrente.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator